

Acórdão: 397/00/6ª
Impugnação: 40.10051402-77
Impugnante: Sibex Comércio Indústria Imp. Exp. Bicicletas Ltda
Advogado: Nilson Dunga de Oliveira
PTA/AI: 01.000108840-91
Inscrição Estadual: 277.461839.00-95
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis e Derivados de Petróleo – Aquisição em operação interestadual sem retenção do imposto por substituição tributária e sem recolhimento do diferencial de alíquota. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR (50%) conforme previsto no Art. 56 da lei 6.763/75, por ter o contribuinte adquirido em operação interestadual combustíveis e derivados de petróleo sem a retenção do imposto devido por substituição tributária e sem o recolhimento do diferencial de alíquota, no período de janeiro de 1994 a janeiro de 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 420/422, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 431/436.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.438/443, opina pela improcedência da Impugnação.

A 6ª Câmara de Julgamento solicita a diligência de fls. 457, a qual é cumprida pela fisco e resulta na manifestação de fls. 458 e juntada de documentos às fls. 459/528.

A Auditoria Fiscal, após a análise dos documentos acostados pela fiscalização, retifica seu entendimento anterior às fls. 533/537, quando opina pela procedência parcial da impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista o disposto no Art. 144 do CTN, não cabe a arguição da impugnante de nulidade do Auto de Infração fundada no fato de que os dispositivos legais capituladores das infringências que lhe são imputadas foram revogados ou derogados por normas supervenientes.

Saliente-se, por oportuno, que no caso em análise, não há que se falar em diferencial de alíquota, como propõe o fisco na imputação feita pelo Auto de Infração. Contudo, embora incorretamente descrito no relatório do AI, não foram exigidos valores por conta de diferencial de alíquota nas operações autuadas, sendo as exigências fiscais apuradas considerando tão somente a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária prevista no Art. 677, inciso III, do RICMS/91, sem prejuízo à impugnante conforme se pode verificar pela análise de fls. 09/55 dos autos.

Cumprе ressaltar a pertinência da determinação da Egrégia 6.^a Câmara deste Conselho de Contribuintes, que remeteu os presentes autos à origem para que fosse promovida Diligência pelo Fisco, visando remover pontos nebulosos do trabalho fiscal.

Deve-se observar que o tratamento dispensado pelas diversas unidades da Federação, aos abastecimentos de combustíveis feitos em veículos de fora do Estado fornecedor, considera tais abastecimentos como se fossem operações internas para fins de definição da alíquota aplicável, disposição que em Minas Gerais, ao tempo da exigência, era sustentada pelo art. 59, § 5.º, do RICMS/91.

Entende-se que se as operações atingidas pelo feito fiscal fossem apenas referentes a abastecimentos dos veículos próprios no decurso das entregas das mercadorias que a Autuada comercializa nas regiões nordeste, sudeste e norte do país, então se veria desfigurada a exigência de ICMS por substituição tributária, conquanto tais operações se têm como efetivadas internamente, e, neste caso, a sujeição ativa de obrigações tributárias por ventura descumpridas, seria da unidade da Federação em que tenha ocorrido o abastecimento.

Examinando-se os documentos fiscais de fls. 58 à 396, observa-se que a Impugnante efetuara o abastecimento de seus veículos, também, nos Estados de Goiás (fls. 62, 85, 89, 103, 118, 162, 164, 213, 297, 305 e 314), Piauí (fls. 123 e 125) e Pernambuco (fls. 94), ao contrário do que afirma a Fiscalização, de que todos os fornecedores estariam situados nos Estados da Bahia e da Paraíba.

A diversificação da frota da Autuada (fls. 508), reflete na capacidade dos tanques de combustível que possuem cada modelo de veículo, variando de 140 (cento e quarenta) litros à 620 (seiscentos e vinte) litros (fls. 459), de modo que muitos dos fornecimentos indicados pelos documentos fiscais acostados aos autos, coadunam-se com o abastecimento de apenas um veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As distâncias havidas entre as localidades em que estão estabelecidas a Autuada e suas principais fornecedoras (fls. 458), não impossibilitam a conclusão do percurso entre elas, porquanto a autonomia dos veículos que compõem sua frota permitem que se tenha a saída da origem, no Município de Governador Valadares/MG, e reabastecimentos consecutivos nos Municípios de Poções e Juazeiro, no Estado da Bahia, e após, no Município de Cachoeira dos Índios, no Estado da Paraíba, que distam aproximados 610 Km, 1.300 Km e 1.700 Km, respectivamente, do estabelecimento autuado.

Os abastecimentos, quando necessários, nos casos de entregas de mercadorias em outras unidades da Federação, que não a Bahia e a Paraíba, como aponta o Fisco, conformam-se com as notas fiscais de fornecimentos de combustíveis ocorridas nos Estados de Goiás, Pernambuco e Piauí, anteriormente apontadas.

Nesta mesma linha, o transporte de mercadorias para Estados limítrofes a Minas Gerais, não rechaçam possíveis reabastecimentos do veículo ainda dentro do território mineiro.

No que concerne ao consumo médio mensal de combustível apresentado por veículo, em operações interestaduais (fls. 460/461), observam-se oscilações que habitam dentro de um patamar de razoabilidade, juntamente com o faturamento fruto de operações desta natureza, afora nos meses de Dezembro de 1994, Janeiro e Fevereiro de 1995, que destoam significativamente dos demais períodos.

Isto ocorre porque é justamente neste meses que se tem o registro dos documentos fiscais de fls. 191, 200, 203, 208, 215, 223, 226, 232, 237, 240 e 243, os quais acobertariam os fornecimentos de quantidades exorbitantes de combustível, em nunca compatíveis com a capacidade de tanqueamento dos veículos que compõem a frota da Autuada.

Se retirados estes documentos do cômputo do consumo mensal de combustível nas operações interestaduais, trar-se-á o montante consumido por veículo nos meses de Dezembro de 1994, Janeiro e Fevereiro de 1995, à média dos demais períodos figurados no demonstrativo de fls. 460/461.

Daí faz-se merecedora de crédito a alegação de que a maioria dos documentos atingidos pelo trabalho fiscal são relativos a abastecimentos feitos em veículos próprios da Impugnante, no decorrer das entregas de mercadorias por ela comercializadas, onde, nestas notas fiscais, figurariam fornecimentos a mais de um veículo transportador.

Todavia, os documentos fiscais acobertadores de quantidades expressivas de combustível, registrados no período de Dezembro de 1994 à Fevereiro de 1995, impendem tratar-se de estocagem no estabelecimento da Autuada, conquanto lá existe capacidade de armazenamento, segundo acusa o relatório de fls. 528, dos autos. Isto porque não há nas ditas notas fiscais quaisquer referências que permitam concluir pelo acobertamento de diversos abastecimentos ocorridos em dado período anterior, e nem esclarecimentos da Defesa que desfigurem a assertiva de que tais quantidades se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinavam à formação de estoque de combustível para uso dos veículos de propriedade da Impugnante.

Sendo assim, tem-se que a remessa de combustível para o estabelecimento da Autuada, objetivando o consumo em sua frota de veículos, está sujeita a incidência do ICMS, devido por substituição tributária, nos termos do art. 673, parágrafos 4.º e 5.º, do RICMS/91. De se salientar que o ICMS devido por substituição tributária, neste caso, sobrevive independentemente da não evidência de comercialização de combustíveis pela Impugnante, circunstância relatada na diligência cumprida pelo Fisco, visível às fls. 528, dos autos.

Já os abastecimentos realizados em outras unidades da Federação, no transcurso do transporte das mercadorias, têm tratamento reservado como se internas fossem as operações, não se exigindo o ICMS na forma do parágrafo antecedente.

Por conseguinte, entende-se correta a manutenção da exigências relativamente aos documentos fiscais de fls. 191, 200, 203, 208, 215, 223, 226, 232, 237, 240 e 243, dos autos, devendo as exigências sobre os demais documentos serem excluídas da imputação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio(Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 31/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator